

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2011, que inclui, entre as hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador, o financiamento de encargos relativos a cursos profissionalizantes, de capacitação ou de especialização.

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2011, de iniciativa do Senador Epitácio Cafeteira, trata da possibilidade de saque dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para financiar parte dos encargos relativos a cursos profissionalizantes, de capacitação ou de especialização para o trabalhador.

A grande motivação do projeto de lei em análise reside na oferta insuficiente de cursos que proporcionem maior capacitação ao trabalhador conforme as demandas do mercado, bem como para, naturalmente, elevar a renda das famílias.

A proposição estabelece como requisitos para obter a possibilidade do saque para esses fins (i) que o trabalhador não tenha renda suficiente para arcar com os custos do curso e (ii) que não receba bolsa de estudo ou outra forma de subsídio concedida pela instituição organizadora ou outra instituição.

Além disso, de modo que o trabalhador tenha recursos suficientes para atender também aos propósitos originários do FGTS, exige-se que ele conte com o mínimo de quatro anos de depósitos no fundo e que o custeio do curso profissionalizante, de capacitação ou especialização não ultrapasse oitenta por cento dos encargos.

Finalmente, para garantir a dedicação do trabalhador e a qualidade do aprendizado, estipula-se que o valor bloqueado seja utilizado, no máximo,

durante cinco anos e que a instituição que ofereça o curso pretendido seja reconhecida por órgão competente do Poder Executivo Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A Lei 8.036, de 1990, traz em seu art. 20 as possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS. A intenção do legislador foi a de dificultar as modalidades de saque. No entanto, em decorrência da elevação dos níveis de emprego, manifestou-se, nos últimos anos, uma estabilidade da arrecadação bruta, que compensou a elevação do volume de saques por demissão.

Tal contexto facilita recepção da proposta, que permite que o titular da conta vinculada possa movimentá-la para outros fins, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de encargos de curso profissionalizante, de capacitação ou de especialização constitui medida salutar, pois permite ampliar as oportunidades de acesso do trabalhador a melhores postos nas empresas que exercem suas atividades, bem como almejar outras colocações que lhe proporcionem ganhos de renda, elementos esses que se refletem na promoção social dos indivíduos e na produtividade do trabalho.

Por fim, não existem óbices no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade do projeto em questão.

## **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator